Moncorvo

PROJECTO DE REGULAMENTO

DAS

AMAS DE LEITE

FORMULADO

PELO

Dr. Moncorvo de Figueiredo

Membro correspondente da Sociedade de Medicina de Paris, e da Sociedade Medica d'Emulação, etc., etc.

(Extrahido da *Gazeta Medica da Bahia*)

BAHIA

OFFICINA LITHO-TYPOGRAPHICA DE J. G. TOURINHO

Rua de Santa Barbara n. 83

1876

Damos hoje logar em nossas columnas a um *Projecto de Regulamento das amas de leite,* formulado pelo nosso illustrado collega do Rio de Janeiro, o Sr. Dr. Moncorvo de Figueiredo, já vantajosamente conhecido, pelos seus interessantes trabalhos sobre assumptos profissionaes, dentro e fóra do paiz.

Tem por fim este projecto estabelecer uma fiscalisação legal e restricta sobre a industria da lactação mercenaria, já de si um mal necessario quando a materna é impossivel ou inconveniente, e tornal-a, senão de todo inoffensiva á saude das crianças, tirar-lhe ao menos grande parte da influencia que ella exerce sobre a mortalidade na primeira infancia.

Esta mortalidade foi reconhecida por tal modo assustadora, por meio de rigorosas estatisticas organisadas ha alguns annos, em França principalmente, e verificou-se com tal evidencia contribuir para aquelle continuo sacrificio de vidas a alimentação insufficiente ou insalubre fornecida por más nutrizes, que no seio de corporações medicas de primeira ordem foram propostas providencias legislativas ou regulamentares analogas ás que agora nos offerece o projecto do Sr. Dr. Moncorvo.

Entre ellas figuram na primeira plana as que encerram as conclusões adoptadas pela Academia de Medicina de Paris em Março de 1870, depois de longa e luminosa discussão iniciada já no anno antecedente.

O regulamento proposto pelo nosso collega fluminense, consubstanciando os mesmos principios, tem ainda o merito de se adaptar aos nossos costumes, e ás circumstancias especiaes do nosso paiz, onde a escolha de uma ama de leite é, muitas vezes, um negocio decidido em familia, por meras apparencias, e por informações destituidas de garantia, sem a intervenção do facultativo assistente; e mesmo em alguns casos em que este é consultado, nem sempre

1

o seu exame, por ligeiro ou incompleto, corresponde á gravidade de um assumpto de tal magnitude.

Applaudindo a excellente idéa do autor do Regulamento das amas de leite, consideramos, todavia, o seu trabalho tal como elle é appresentado ao publico medico—um simples projecto, e como tal passivel de emendas e aperfeiçoamentos que a critica profissional e a discussão parlamentar lhe possam trazer, para o tornarem ainda mais vantajoso na sua applicação pratica, pelo menos, nas cidades mais populosas, onde a amamentação mercenaria é mais frequente, e as amas, em geral, são menos aptas para se substituirem com vantagem ás mães que não podem, ou não querem desempenhar um dos mais sagrados deveres inherentes á maternidade.

O autor destina, sem duvida, o seu projecto a uma elaboração legislativa, uma vez que elle interfere com uma industria livre, fiscalisada até agora unicamente pelas familias interessadas, e impoem, a estas e ás amas, clausulas que limitam as suas respectivas liberdades.

Aspira, portanto, á categoria de uma lei permanente, e não á de um simples regulamento policial, de natureza mais ou menos transitoria, e mudavel com as circumstancias.

D'ahi a importancia de tão melindroso e delicado assumpto, que se recommenda, a um tempo, á attenção da classe medica, e á madura reflexão do hygienista philanthropo, e do legislador previdente.

Por nossa parte, louvando muito sinceramente o nobre e humanitario intento do Sr. Dr. Moncorvo, desejamos ao seu projecto a melhor fortuna, para que, convertido em lei do paiz, venha a ser a salvaguarda de muitas vidas preciosas, sacrificadas pela ignorancia, pela negligencia e pela fraude.

S. L.

PROJECTO DE REGULAMENTO

DAS

AMAS DE LEITE

CAPITULO I

Da Direcção das amas de leite

Art. 1.° Fica creado na capital do Imperio, e na de cada uma provincia, um Escriptorio, annexo á Junta Central de Hygiene Publica na primeira, e ás Inspectorias de Saude nas segundas, sob o titulo de — *Direcção das amas de leite,*—com o fim de garantir administrativa, moral e hygienicamente a lactação mercenaria mediante a inspecção directa das mulheres que se propuzerem, ou forem sujeitas a essa industria, quer sejam escravas, quer livres.

§ unico. Dous importantes e principaes fins deverá preencher esta nova instituição:

1.° Satisfazer as exigencias das classes abastadas, garantindo o futuro de seus filhos, pelos exames previos e rigorosa vigilancia exercida sobre as amas de leite;

2.° Auxiliar a amamentação das crianças das classes medias e menos providas de recursos, servindo de intermediario, sem retribuição alguma, entre estas e as amas ou vice-versa.

Art. 2.° A *Direcção das amas de leite* compor-se-ha de um Escriptorio, estabelecido na parte mais central da capital do Imperio e da das provincias.

Art. 3.° O pessoal medico da *Direcção das amas de leite* será organisado do seguinte modo:

Nos Escriptorios haverá um Medico Director, incumbido da administração e direcção delles, e mais cinco medicos na Côrte, e tres

nas capitaes das provincias, encarregados dos exames e certificados, funccionando alternadamente todos os dias uteis.

Art. 4.º Os Escriptorios deverão ter ainda os seguintes empregados:

Um amanuense encarregado simultaneamente das funcções de guarda do edificio ou parte deste consagrada ao Escriptorio, e de conservador do gabinete de exames;

Um continuo e um servente.

§ unico. O numero destes empregados será elevado ou reduzido segundo as exigencias do serviço.

CAPITULO II

Dos Medicos directores

Art. 5.º Aos Directores dos Escriptorios das amas de leite compete:

1.º A constante inspecção do Escriptorio, devendo visital-o diariamente;

2.º Tomar conhecimento das reclamações levadas aos Escriptorios quer pelas amas, quer pelos seus alugadores, e providenciar convenientemente sobre ellas;

3.º Fiscalisar a escripturação e a confecção das estatisticas;

4.º Organisar, no fim de cada anno, um relatorio dos trabalhos do Escriptorio sob a sua direcção, o qual será apresentado ao Presidente da Junta Central d'Hygiene Publica na Côrte, e aos Inspectores de Saúde nas provincias.

CAPITULO III

Dos Medicos dos Escriptorios

Art. 6.º Aos medicos dos Escriptorios das amas de leite compete:

1.º Procederem aos necessarios exames nas amas apresentadas ou que se apresentarem nos respectivos escriptorios nas horas para esse fim designadas, devendo attender particularmente para o estado

de saude das amas, seus antecedentes de familia, as condições exteriores: côr, cabellos, dentes, gengivas, vestigios ou signaes de molestias cutaneas ou outras contagiosas, antecedentes puerperaes, estado moral, disposição em que se acham para a amamentação, (sobre tudo sendo escravas: se são ou não constrangidas), conformação do seio e do mamellão, e qualidade do leite.

2.° Archivar em um livro especial, aberto pelo director, cada um destes quesitos, á medida que os forem averiguando; passando em seguida um certificado do exame e classificação, o qual será entregue á ama, sendo livre, e ao senhor, ou ao seu procurador, sendo escrava.

Os exames e certificados serão concedidos gratuitamente ás amas livres, que attestarem pobresa.

3.° Servirem de intermediarios entre as amas (tanto escravas como livres) e as pessoas que as procurarem nos escriptorios, para o que facultarão a estas ultimas os livros de inscripção das amas, pelo que nada exigirão de uma ou de outra parte.

§ unico. Para a inscripção das amas, resultado do exame e classificação dellas, haverá em cada Escriptorio um livro impresso, cada folha do qual será destinada a uma ama, sendo a primeira pagina para as notas do exame e classificação, e a outra (verso) para as observações que julgarem dever fazer os medicos ou o director, tanto na occasião do exame como depois delle. (*Modelo A*).

Os certificados serão egualmente impressos, segundo o modelo B.

CAPITULO IV

Do Gabinete de exames

Art. 7.° Deverá existir no edificio ou na parte deste consagrada aos Escriptorios de amas de leite, uma sala reservada para gabinete de exames, encerrando os instrumentos e reagentes que serão empregados no exame das amas e das qualidades do leite.

§ unico. Alem dos instrumentos communs de exploração clinica, como sejam:—plessimetro, martelo, sthetoscopio, cyrtometro, thermometro, dynamometro, speculum, sondas, caixa de reagentes para analyse das urinas, etc., cumpre existirem nesses gabinetes os des-

tinados particularmente á analyse do leite, taes como:—microscopio, butyrometro de Lecomte, saccharimetro de Soleil, galheta de Gay-Lussac, lacto-butyrometro de Marchand, cremometro e lactoscopio.

CAPITULO V

Das amas de leite

Art. 8.º Os Senhores ou seus procuradores não poderão alugar suas escravas para amas de leite, sem apresental-as previamente á direcção das amas de leite, nas localidades onde existam Escriptorios destas, da qual obterão um certificado, onde se achem designadas as condições physicas, moraes, e qualidade do leite da ama examinada.

§ 1 º Os Senhores ou seus procuradores pagarão por cada exame a quantia de cinco mil reis.

§ 2.º Incorrerão os Senhores omissos por negligencia na multa de cincoenta e de cem mil reis, no caso de cada reincidencia, e, por fraude, na pena de dez dias a um mez de prisão simples.

Art. 9.º Nenhum Senhor poderá forçar sua escrava a amamentar criança alheia, e, quando ella acceda a esse mister, ficará seu filho garantido, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 10. Nenhuma mulher livre poderá alugar-se como ama de leite, sem sujeitar-se ás condições da art. 8 e seus §§.

§ unico. As amas livres, terão direito ao exame e certificado gratuitos, quando justificarem, pelos meios ordinarios, grande falta de recursos.

Art. 11. As amas, tanto livres como escravas, poderão, depois de obtido o certificado, estaccionar nos Escriptorios em que houverem sido inscriptas, nas horas em que elles funccionarem.

Art. 12. Torna-se necessario um novo exame e inscripção para as amas que, havendo terminado ou interrompido a amamentação de uma criança, se proponham á de outra.

§ unico. Em todo o caso os certificados não terão valor por prazo superior a dous mezes.

Art. 13. As amas, quer livres, quer escravas, só poderão interromper a lactação nas seguintes condições.

§ 1.° Todas as vezes que provarem perante os Escriptorios da Direcção das amas de leite, ou alguma autoridade competente, que recebem ou receberam offensas physicas ou moraes das pessoas que as alugaram, ou das pessoas que são a estas subordinadas.

§ 2.° Quando provarem a falta de uma alimentação conveniente.

§ 3.° Quando forem accommettidas de molestias que as impossibilitem de proseguir na amamentação.

§ 4.° Quando os pais, tutores, ou protectores das crianças houverem de retirar-se para fóra do imperio, ou para um ponto remoto do lugar em que forem alugadas, salvo o caso de previo contracto, feito por escriptura publica com as mesmas amas ou seus Senhores, sendo escravas, pela qual se obriguem aquelles ás despezas de reconducção da ama, e ao pagamento do seu salario convencionado.

§ 5.° Quando justificarem a falta dos seus salarios ou a reducção daquelles que hajam sido previamente ajustados.

Art. 14. Os locatarios das amas só poderão despedil-as quando se verificarem algumas das circumstancias seguintes:

Doença; gravidez; mau tratamento á criança; procedimento irregular, ou alteração desfavoravel do leite.

Ar. 15. Pelo rompimento do contracto fóra das condições estabelecidas nos dous artigos precedentes, fica sujeito o infractor a pagar ao prejudicado uma multa correspondente a trez mezes de aluguel, que será, no caso de impossibilidade do pagamento, liquidada pelo processo estabelecido no Decreto de 18 de Março de 1849.

Art. 16. Ninguem poderá abrir particularmente um escriptorio consagrado á locação das amas de leite.

CAPITULO VI

Da nomeação, vencimentos do Director, medicos e mais empregados dos Escriptorios das amas de leite

Art. 17. A nomeação do pessoal medico será feita pelo ministro do Imperio na Côrte, e pelos Presidentes de Provincia nas capitaes

estas, sob proposta, no primeiro caso, do Presidente da Junta Central d'Hygiene Publica, no segundo, dos Inspectores de Saúde.

Art. 18. A nomeação dos demais empregados será feita na Côrte, pelo Presidente da Junta Central d'Hygiene Publica, e nas Provincias pelos Inspectores de Saúde.

Art. 19. Os vencimentos, tanto do pessoal medico como dos demais empregados, deverão ser taxados de modo equitativo, garantindo a boa execução deste projecto.

MODELO—A

Direcção das amas de leite

RIO DE JANEIRO

(OU CAPITAL DE PROVINCIA)

N. 18

(*Nome e filiação*)
de côr , de condição , natural de
, de annos de edade, (*estado*), escrava
de , morador á

Antecedentes de familia
Molestias anteriores
Molestias actuaes
Aspecto exterior
Estado moral
Numero de partos
Epoca e condições do ultimo parto
Conformação do seio
Qualidades do leite

Classificada (*Boa, Soffrivel* ou *Má*).

Rio de Janeiro, de de 18
(ou capital do Provincia)

(Assignatura do medico.)

MODELO—B

Direcção das amas de leite

N. 18

Certifico que ,
de annos de edade, de côr , de condição ,
escrava de , morador á
, natural d , foi examinada
neste Escriptorio e inscripta sob o n.º , no dia de
de 18 , sendo classificada ,
pelo que pagou a quantia de cinco mil reis.

Rio de Janeiro, de de 18
(ou capital de Provincia)

(Assignatura do medico.)

Officina litho-typographica de J. G. Tourinho.